



---

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**ROBSON SAMUEL DE SOUZA FERNANDES**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS  
MODIFICAÇÕES EM FACE DA PANDEMIA (COVID19)**

**ROBSON SAMUEL DE SOUZA FERNANDES**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS  
MODIFICAÇÕES EM FACE DA PANDEMIA (COVID19)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Ms. Fabiola Cristina Carrero.

Apucarana  
2022

ROBSON SAMUEL DE SOUZA FERNANDES

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS MODIFICAÇÕES  
EM FACE DA PANDEMIA (COVID19)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_ conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Profª Ms. Fabiola Cristina Carrero  
Faculdade de Apucarana

---

Profº Esp. Rodolfo Mota Da Silva  
Faculdade de Apucarana

---

Profº Me. Adriano Moreira Da Silva  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos, que sempre me apoiaram no decorrer do curso, e a Deus pela oportunidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a minha mãe Maria de Fátima De Souza Fernandes que esteve sempre comigo nessa caminhada acadêmica e me proporcionou toda estrutura e apoio para chegar até aqui, sem ela não seria possível conquistar meus sonhos e objetivos.

À minha amiga Beatriz Galan que sempre esteve comigo nos momentos difíceis e nos bons. Não tenho palavras para explicar sua importância nessa jornada e na minha vida.

Ao meu amigo Adeildo Oliveira Gomes da Silva que desde sempre apoiou meus estudos e minhas ideias. Só tenho a agradecer por toda ajuda prestada e ensinamentos adquiridos.

Ao meu amigo Jean Klewerson Rodrigues da Neves que não mediu esforço para me auxiliar e agiu como um irmão mais velho, sempre me dando conselhos e indicando o melhor caminho.

Agradeço em especial à minha professora Orientanda Fabiola Cristina Carrero, a quem sempre tive grande admiração e confiança, e agora, tive o grande privilégio de tê-la como minha orientadora.

Aos meus colegas que estiveram comigo, durante o curso, por me ajudarem a formar o que sou hoje e contribuir para meu desenvolvimento.

Muito obrigado!!!

“Dinheiro é bom, melhor ainda é se orgulhar de como tu conquistou ele. Aquelas coisas, né, o que se aprende no caminho, importa mais do que a chegada”.

**Djonga.**

FERNANDES, Robson Samuel de Souza. **Processo de recuperação judicial e suas modificações em face da pandemia (COVID19)**. 60 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana, Pr. 2022.

## RESUMO

Tendo em vista que, a escolha desse estudo visa o entendimento sobre a recuperação judicial e cita a importância das empresas na sociedade como um máquina econômica e social, que devido a pandemia da COVID19, teve uma alta significativa nos pedidos de recuperação judicial e falência âmbito nacional. Esse momento é bastante importante para refletir a importância das empresas na sua sociedade e como devemos conservá-las. É neste cenário de iremos discutir as mudanças que foram trazidas pelas medidas provisória em face da Lei 11.101/2005 e como suas mudanças afetaram as empresas. Pesquisa-se sobre o tema, Recuperação Judicial em face da Pandemia (COVID19). A fim de, apresentar as relações econômicas e sócias que a COVID19 vem trazendo em relação as empresas que foram afetadas pela COVID19. A Lei 11.101/2005, que trata sobre a recuperação judicial e falência, vem sendo de bom proveito devido a forte queda econômica proporcionada pela pandemia. Os pontos a serem apresentados no trabalho exposto vem desde historia do direito falimentar, seus princípios, questões econômicas e como as empresas lidaram com essa nova pandemia (COVID19). Para tanto e necessario, enfatizar os princípios constitucionais falimentar, tratar das mudança nas relações empresariais pós COVID-19, e as medidas empresariais adotadas para as empresas em pandemia. Realiza-se entao uma pesquisa, desenvolvido utilizando-se de estudos bibliográficos, com ênfase no Direito Empresarial, buscando na metodologia o estudo dedutivo e jurisprudencial relacionados ao tema a ser abordado, além de artigos científicos publicados via internet que sejam pertinentes ao assunto, o método dedutivo, será utilizado com base em seu conceito visto por ser um processo pelo qual, com base em enunciados ou premissas, se chega a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras da lógica. É dedutivo o raciocínio que parte do geral para chegar ao particular, ou seja, do universal ao singular, isto é, para tirar uma verdade particular de uma geral. Pela argumentação dedutiva, o fato geral encerra em si a explicação de outro igual, mas menos geral. Diante disso, verifica-se que, a recuperação judicial visa proporcionar medidas para evitar o processo de falência, a possibilidade de orientar os devedores empresários a seguirem um caminho que vise a retomada da atividade empresarial na economia, para que a empresa consiga quitar suas dívidas mantendo a produção, o objetivo é manter o emprego, a produção e a organização, que são a base dos lucros futuros, o que impoe a constatação de que durante a pandemia foram criados remédios jurídicos para tentar solucionar o caos econômico, por meio de negociações e suspensões de dívidas, trazendo liberdade para o empresário reerguer sua atividade e gerar mais capital para superação da crise em que vive, evitando ao máximo a falência, e em alguns casos, facilitando a recuperação judicial.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Pandemia. COVID19. Alterações Legislativas. Função Social - Empresa.

FERNANDES, Robson Samuel de Souza. **Proceso de recuperación judicial y sus modificaciones ante la pandemia (COVID19)**. 60 p. Realización del trabajo de curso (monografía). Licenciado en Derecho por la Facultad de Apucarana – FAP. Apucarana. Pr. 2022.

## RESUMEN

Considerando que la elección de este estudio tiene como objetivo comprender la reorganización judicial y cita la importancia de las empresas en la sociedad como una máquina económica y social, la cual, debido a la pandemia del COVID19, tuvo un incremento importante en las solicitudes de concurso preventivo y quiebra judicial a nivel nacional. Este momento es muy importante para reflejar la importancia de las empresas en su sociedad y cómo debemos preservarlas. Es en este escenario que discutiremos los cambios que trajeron las medidas provisionales frente a la Ley 11.101/2005 y cómo sus cambios afectaron a las empresas. Se realiza una investigación en el tema, Recuperación Judicial ante la Pandemia (COVID19). Con el fin de presentar las relaciones económicas y sociales que ha venido trayendo el COVID19 en relación a las empresas que se han visto afectadas por el COVID19. La Ley 11.101/2005, que trata sobre la recuperación judicial y la quiebra, ha sido de gran beneficio debido a la fuerte recesión económica proporcionada por la pandemia. Los puntos a presentar en el trabajo expuesto provienen de la historia del derecho concursal, sus principios, cuestiones económicas y cómo las empresas enfrentaron esta nueva pandemia (COVID19). Por lo tanto, es necesario enfatizar los principios constitucionales de la quiebra, para hacer frente a los cambios en las relaciones comerciales después del COVID-19, y las medidas comerciales adoptadas para las empresas en una pandemia. Luego se realiza una investigación, desarrollada a partir de estudios bibliográficos, con énfasis en Derecho Comercial, buscando en la metodología el estudio deductivo y jurisprudencial relacionado con el tema a tratar, además de artículos científicos publicados vía internet que sean relevantes para la tema, se utilizará el método deductivo a partir de su concepto visto como un proceso mediante el cual, a partir de enunciados o premisas, se llega a una conclusión necesaria, debido a la correcta aplicación de las reglas de la lógica. Es un razonamiento deductivo que parte de lo general para llegar a lo particular, es decir, de lo universal a lo singular, es decir, a derivar una verdad particular de una general. Por argumentación deductiva, el hecho general contiene en sí mismo la explicación de un hecho igual, pero menos general. Frente a ello, parece que el saneamiento judicial tiene como objetivo brindar medidas para evitar el proceso de quiebra, la posibilidad de orientar a los deudores empresariales a seguir un camino encaminado a la reanudación de la actividad empresarial en la economía, para que la empresa pueda pagar sus deudas manteniendo la producción, el objetivo es mantener el empleo, la producción y la organización, que son la base de las ganancias futuras, lo que impone la comprensión de que durante la pandemia se crearon remedios legales para tratar de solucionar el caos económico, a través de negociaciones y suspensiones de deudas, trayendo libertad al emprendedor reconstruir su actividad y generar más capital para superar la crisis en la que vive, evitando en lo posible la quiebra, y en algunos casos, facilitando la recuperación judicial.

**Palabras-clave:** Recuperación Judicial. Pandemia. COVID19. Enmiendas Legislativas. Función Social - Empresa.



## LISTA DE SIGLAS

AGC	Assembleia Geral dos Credores
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
EPP	Empresa de Pequeno Porte
LF	Lei de Falência
LREP	Lei de Responsabilidade Fiscal
ME	Microempresa
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL</b> .....	11
<b>2.1</b>	<b>Livre Iniciativa</b> .....	11
<b>2.2</b>	<b>Liberdade de Concorrência</b> .....	12
<b>2.3</b>	<b>Função Social da Empresa</b> .....	13
<b>2.4</b>	<b>Princípio de Preservação da Empresa</b> .....	14
<b>2.5</b>	<b>Sociedade e Responsabilidade</b> .....	16
<b>2.6</b>	<b>Defesa do Consumidor</b> .....	16
<b>2.7</b>	<b>Defesa do Meio Ambiente</b> .....	17
<b>2.8</b>	<b>Autonomia Patrimonial</b> .....	18
<b>3</b>	<b>A RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL</b> .....	19
<b>3.1</b>	<b>Aspectos Gerais da Recuperação Judicial</b> .....	21
<b>3.2</b>	<b>Recuperação Extrajudicial</b> .....	23
<b>3.3</b>	<b>Processo de Recuperação Empresarial</b> .....	26
<b>4</b>	<b>FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA</b> .....	33
<b>4.1</b>	<b>O Interesse Social durante o Processo de Recuperação da Empresa</b> .....	34
<b>4.2</b>	<b>Função Social da Empresa</b> .....	36
<b>4.3</b>	<b>Preservação da Empresa</b> .....	38
<b>5</b>	<b>PANDEMIA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	41
<b>5.1</b>	<b>Recuperação Judicial no Período da Covid 19</b> .....	41
<b>5.2</b>	<b>Estatísticas e Número de Pedido</b> .....	48
<b>5.3</b>	<b>Lei 14.112/2020</b> .....	49
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	54
	<b>REFERENCIAS</b> .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho ira tratar sobre a recuperação judicial e citar a importância da empresas na sociedade como um maquina econômica e social, desde seus princípios onde se encontra sua essência , mas também passara por sua forma processual e seus tipos de recuperação, que devido a pandemia (COVID19) teve alterações legislativas por se fazia a urgência para que o instituto fosse utilizado da forma correta e com as modificações devidas.

É neste cenário que discutiremos as mudanças que foram trazidas pelas medidas provisória em face da Lei 11.101/2005 e como suas mudanças afetaram as empresas. Neste sentido, a problemática estimuladora ao referente tema são as modificações que se fizeram necessária no contexto atípico que enfrentamos, e como o Estado amparou as empresas em sua causa econômica .

O primeiro capitulo deste estudo, trata dos Princípios do Direito Falimentar, tais como o da Livre Iniciativa, Preservação da empresa e Defesa do consumidor, entre outros, princípios como base do estudo empresarial e suas fontes para o alicerce do direito falimentar.

No segundo capitulo pesquisou-se sobre a Recuperação Empresarial, abordando os aspectos gerais para que se possa ocorrer a recuperação, e como se dá este processo, também será abordado o processo de recuperação extrajudicial como opção menos burocrática para fazer a recuperação.

O capitulo terceiro, trata-se da Função Social e a Preservação da empresa, pesquisou-se neste sentido sobre o interesse social dos credores, trabalhadores e ate mesmo dos acionistas minoritários, esse momento é bastante importante para refletir a importância das empresas na sua sociedade e como devemos conservá-las.

No ultimo capitulo pesquisou-se sobre a Recuperação Judicial durante o período da Covid 19, e as alterações que aconteceram nas legislações devido a pandemia, com base em dados e estatísticas, iremos notar a alta no numero de pedidos de recuperação judicial nesse período.

## 2 PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL

### 2.1 Livre Iniciativa

Na livre iniciativa, o empresário tem liberdade para exercer sua iniciativa privada. O fundamento deste princípio se encontra na Constituição Federal do Brasil em seu Art. 1º, onde a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, seu art. IV.<sup>1</sup>

Por sua vez, o artigo 170, *caput*, prevê que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na *livre iniciativa*, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”.<sup>2</sup>

Dessa forma, o empreendedor tem liberdade de explorar qualquer nicho que deseje, desde que de forma lícita. Isso não significa que ele poderá fazer tudo da forma que desejar. Em alguns momentos o estado deve intervir como agente regulador para manter o controle e o bem comum a todos.<sup>3</sup>

Segundo Giovane Magalhães, se eu componho a iniciativa privada e se sou eu quem escolhe o ramo da atividade econômica que eu atuarei, nada obsta que eu escolha o mesmo segmento de mercado do meu vizinho.<sup>4</sup>

Pode-se, portanto, livremente exercer o direito de concorrência. Porém, a livre concorrência também não é absoluta, sendo temperada pela lealdade. A concorrência, apesar

---

<sup>1</sup>IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>2</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais**: notas sobre a liberdade econômica como direito fundamental na CF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-28/direitos-fundamentais-notas-aliberdade-economica-direito-fundamental>. Acesso em: 22 maio 2022.

<sup>3</sup>FACHINI, Tiago. **Direito empresarial**: conceitos, princípios e áreas de atuação. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-empresarial-3/>. Acesso em: 22 maio 2022.

<sup>4</sup>MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 84. *E-book*. ISBN 9786559643998. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643998/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

de livre, deve ser também leal; por isso, o direito não tolera o desvio ilícito de clientela e reprime os atos de concorrência desleal.<sup>5</sup>

Tarcísio de Teixeira denomina a livre iniciativa como:

Trata-se de um princípio pelo qual os agentes econômicos agem de forma livre, sem a intervenção direta do Estado. A isso também se denomina economia de mercado ou neoliberalismo, em que a maior parte da atividade econômica (comércio, indústria e prestação de serviços) é gerada pela iniciativa privada, ficando o Poder Público com a função de regulamentar e fiscalizar, bem como a de promover áreas essenciais, como, por exemplo, energia, educação, saúde, segurança.<sup>6</sup>

A livre iniciativa permite que qualquer cidadão possa abrir uma empresa e possua uma administração sobre ela, assim almejando um crescimento econômico e social no âmbito nacional e corporativo.

A livre iniciativa garante a qualquer cidadão a constituição de empresas. Além disso, garante que somente haverá alguma intervenção por parte do Estado mediante atividade legislativa, ou seja, quando o interesse de poucos se sobrepõe ao da maioria. O Estado não pode atuar diretamente sobre um mercado, pois os consumidores e produtores são os responsáveis por determinar as questões relacionadas ao consumo e à produção. Ao Estado cabe regular e fiscalizar ações que possam prejudicar a livre iniciativa, pois as empresas promovem a sustentabilidade do mercado por meio das suas movimentações. Dessa forma, a tutela constitucional da livre iniciativa tem como objetivo a proteção do empreendedor.<sup>7</sup>

Ligado ao Princípio da Livre Iniciativa temos o da Liberdade de Concorrência que será abordado no tópico a seguir.

## 2.2 Liberdade de Concorrência

O princípio da livre iniciativa tem um vínculo enorme com o princípio da liberdade de concorrência, previsto na Constituição Federal, em seu art. 170, inciso IV.

---

5MAGALHAES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020 . p. 53.

ISBN 9788530990732. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990732/>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>6</sup>TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 45-46. *E-book*. ISBN 9788553609222. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609222/>. Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>7</sup>*Ibidem*.

Como um preceito constitucional, e imprescindível que a livre concorrência seja resguardada sempre, pois e graças a ela que os consumidores podem escolher e desfrutar dos bens e serviços que melhor lhe convirem, além de estimular os fornecedores e manterem os preços de seus produtos ou serviços em níveis economicamente adequados.<sup>8</sup>

Uma livre iniciativa não isenta o empreendedor de, também, ter a livre concorrência. Pelo contrário, justamente pela liberdade de empreender, qualquer empresário pode investir quando desejar. Dessa forma, o mercado acaba tornando-se competitivo.<sup>9</sup>

Nesse sentido, a livre concorrência rege a liberdade de concorrência como mecanismo de garantia de eficiência de um legítimo sistema de mercado, por meio da tutela de abertura jurídica de ingresso aos particulares para competirem em atividades lícitas sob condições de igualdade, além de limitar e regular a intervenção do Estado necessária para tanto, com a finalidade de alcance ao desenvolvimento nacional atrelado ao social.<sup>10</sup>

São princípios que detém o poder de manutenção da ordem e crescimento do país. Desrespeitados, traria poder desigual para algumas companhias ou governo, fazendo com que o país entre em um ciclo vicioso de desigualdade social.<sup>11</sup>

Esses dois princípios são utilizados para dar maior liberdade ao mercado, com o surgimento de novas empresas, lançando novos produtos e pelo preço que não fere a ordem econômica.

### 2.3 Função Social da Empresa

A função social da empresa consiste em um princípio importante para o devido funcionamento da ordem econômica constitucional.

---

<sup>8</sup>SILVA, Jaqueline Galbiatti Venancio da. **A importância da Livre Concorrência e dos atos de concentração que configuram infração a ordem econômica a luz do cade e da lei 12.529/11**. Disponível em: <https://www.fius.com.br/a-importancia-da-livre-concorrencia-e-dos-atos-de-concentracao-que-configuram-infracao-a-ordem-economica-a-luz-do-cade-e-da-lei-12-529-11/>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>9</sup>FACHINI, 2022.

<sup>10</sup>PEREIRA, Andresa Semeghini. A importância dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa para manutenção da ordem econômica no Brasil. **Interfaces Científicas Direito**, Aracaju, v. 4, n. 1, p. 39, out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/download/2080/1424/8026>. Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>11</sup>PERACINI, Fernando. **Entenda a importância do Princípio da Livre Iniciativa**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/livre-iniciativa/#:~:text=A%20livre%20iniciativa%20%C3%A9%20um,ao%20princ%3%ADpio%20da%20livre%20iniciativa>. Acesso em: 25 maio 2022.

Além de poder contemplar diversas esferas da sociedade, como o meio ambiente, a propriedade privada, o direito dos(as) trabalhadores(as), entre outros.<sup>12</sup>

Embora a empresa seja privada e tenha como intuito visar o lucro do empresário, é necessário que ela tenha um apelo social, aplicado à coletividade. Dessa forma, de maneira nenhuma os valores sociais do trabalho podem ser feridos, e a dignidade da pessoa humana precisa ser preservada.<sup>13</sup>

Não basta apenas respeitar o direito do consumidor, mas é necessário pensar em contribuir para o desenvolvimento de áreas como: econômica, cultural, social e, até mesmo, com o meio ambiente.<sup>14</sup>

Tarcísio de Teixeira nos ensina que:

A função social da empresa ocorre pelo fato de que a atividade empresarial é fonte produtora de bens para a sociedade. Isso pode ser entendido, por exemplo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e consumidores; pela proteção aos direitos dos acionistas minoritários etc.<sup>15</sup>

Esse princípio é atrelado à função social da propriedade, trazida pelo artigo art. 170<sup>16</sup>, inciso II da Constituição Federal, visto que as empresas se constituem enquanto propriedade privada, devendo, portanto, exercer sua função social.

Vale ressaltar que a função social não se confunde com responsabilidade social, visto que, uma empresa socialmente responsável se constitui dessa maneira por mera liberalidade de seu (sua) empresário (a). Já a função social é uma atribuição legislativa, portanto, obrigatória.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup>RODRIGUES, Daniel Barbosa. **A função social da empresa como princípio empresarial**. Disponível em: [https://bvalaw.com.br/funciao-social-empresa/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20empresa%20consiste%20em%20um%20princ%C3%ADpio%20importante,\(as\)%2C%20entre%20outros..](https://bvalaw.com.br/funciao-social-empresa/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20empresa%20consiste%20em%20um%20princ%C3%ADpio%20importante,(as)%2C%20entre%20outros..) Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>13</sup>FACHINI, 2022.

<sup>14</sup>MORAES, Valmir. **Direito Empresarial e Comercial**. Disponível em: [https://valmirmoraesadvocacia.com/areas\\_de\\_atuacao/direito-empresarial-e-comercial/](https://valmirmoraesadvocacia.com/areas_de_atuacao/direito-empresarial-e-comercial/). Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>15</sup>TEIXEIRA, 2018.

<sup>16</sup>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
II - propriedade privada;

<sup>17</sup>RODRIGUES, *op. cit.*

Este princípio pode ser conceituada como um princípio que amplia e modifica os interesses e objetivos das sociedades empresárias.

## 2.4 Princípio de Preservação da Empresa

O princípio da preservação da empresa encontra-se implícito em várias disposições do Código Civil brasileiro de 2002 (CC).

Sua aplicação prática se dá tanto nas empresas individuais quanto na manutenção das atividades das sociedades empresárias.<sup>18</sup>

Este princípio parte da ideia de que as atividades econômicas da empresa precisam ser preservadas e conservadas. A prática previne conflitos de interesse em que envolvidos saiam prejudicados.<sup>19</sup>

De acordo com o STJ, o objetivo da preservação da empresa pode impedir, por exemplo, a busca e apreensão de bens considerados necessários para as atividades produtivas. Ao julgar o **CC 149.798**, a ministra Nancy Andrihgi explicou que, apesar da inadimplência, a constrição dos bens prejudicaria a eventual retomada das atividades da empresa, como segue.

Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.<sup>20</sup>

No STJ, ambos os institutos – falência e recuperação – são frequentemente examinados. O tribunal analisa equações que envolvem, de um lado, os interesses dos credores e, de outro, o princípio da preservação da empresa.

---

<sup>18</sup>NONES, Nelson. Sobre o princípio da preservação da empresa. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 12, n. 23, p. 114-130, ago. 2008. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/841>. Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>19</sup>FACHINI, 2022.

<sup>20</sup>BRASIL. STJ. **O princípio da preservação da empresa no olhar do STJ**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02\\_06-03\\_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02_06-03_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx). Acesso em: 27 maio 2022.



## 2.5 Sociedade e Responsabilidade

Neste item, em caso de dívidas, apenas os bens ativos da empresa devem ser liquidados. Isso quer dizer que os sócios só podem responder por dívidas de forma subsidiária.

No próximo tópico comentaremos também sobre a recuperação judicial e extrajudicial que impactam diretamente este tópico e a responsabilidade dos sócios no negócio.<sup>21</sup>

## 2.6 Defesa do Consumidor

O princípio da defesa do consumidor busca proteger os consumidores com relação às relações que são geradas entre eles e as empresas

Sua previsão se encontra no art. 4º, II, do CDC,<sup>22</sup> art. 5º do CDC<sup>23</sup> dispõe sobre os instrumentos disponíveis para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo.<sup>24;25</sup>

No ordenamento jurídico, o consumidor é visto como uma parte frágil nessa relação, hipossuficiente e sem conhecimentos técnicos, de modo que o legislador criou um mecanismo de proteção aos seus direitos: o Código de Defesa do consumidor.

---

<sup>21</sup>FACHINI, 2022.

<sup>22</sup>II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta [Procons];
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas [IDEC];
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo [produção e fornecimento de medicamentos];
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho [INMETRO].

<sup>23</sup>Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

<sup>24</sup>Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

<sup>25</sup>LIMA, Caio Souza Pitta Lima. **Princípios e direitos básicos no Código de Defesa do Consumidor.**

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45291/principios-e-direitos-basicos-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 28 maio 2022.

Assim, esse princípio visa equilibrar, juridicamente, as partes dessa relação jurídica.

Ensina Giovane Magalhães que foi alçada à condição de princípio constitucional econômico. Na medida em que o consumidor “tem sempre a razão” e existe informações assimétricas relevantes entre ele o seu fornecedor, é preciso que haja a sua tutela jurídica. Porém, a proteção jurídica do consumidor deveria se dar no limite da assimetria de informações, igualando-o ao fornecedor, para que, a partir daí, esta relação jurídica fosse pautada pela lógica do princípio da isonomia e do pacta sunt servanda. Entretanto, não é isso o que ocorre atualmente no Brasil, onde se vê uma proteção desmedida do consumidor, desequilibrando para o outro lado uma relação de mercado, cujo desequilíbrio não é bom nem para o fornecedor, nem para o consumidor que acaba pagando, em território nacional, os preços mais caros do planeta.<sup>26</sup>

Dessa forma, observamos que o objetivo principal deste princípio é equilibrar as relações de consumo diante da desigualdades das partes.

## **2.7 Defesa do Meio Ambiente**

Neste princípio, os empresários e empresas têm a obrigação de proteger o meio ambiente.

Para alcançar essa finalidade, existem diversos mecanismos e instrumentos legais, que compõem o Direito Ambiental, que devem ser seguidos pela empresa, a fim de que suas atividades não sejam lesivas à natureza em geral.

Desta forma, caso a empresa incorra em algum crime ou infração, deverá ser penalizada e responsabilizada, uma vez que o meio ambiente é um bem de toda a sociedade.<sup>27</sup>

O princípio de defesa do meio ambiente apresenta-se como um importante limitador à livre iniciativa, pois nenhum agente poderá explorar atividade econômica que degrade os fatores de produção naturais.

Diante desse princípio, o Estado deverá impor legislação que garanta a utilização racional dos recursos naturais, minimizando os efeitos da poluição na natureza, como

---

<sup>26</sup>MAGALHAES, 2020.

<sup>27</sup>FACHINI, 2022.

qualquer alteração física, química ou biológica que tenda a desequilibrar o ciclo natural da fauna e da flora do meio ambiente.<sup>28</sup>

Este princípio se encontra estritamente ligado ao princípio da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego.

## 2.8 Autonomia Patrimonial

Através desse princípio, visa-se diferenciar o patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios. Assim, a autonomia patrimonial define que, em regra, um sócio não responde pelas dívidas da sociedade empresarial da qual faz parte, e viceversa.

Coelho acrescenta que esse Princípio atinge a coletividade, podendo ser considerado um dos instrumentos de atração de investimento mais importantes para a economia globalizada, pois permite a atuação dos investidores tradicionais, afastando os criadores de risco, e o conseqüente aumento da inflação.<sup>29</sup>

A Autonomia patrimonial, em que pese sua importância, gerou repercussão negativa, uma vez que, percebeu-se que tal proteção jurídica poderia ser usada de forma abusiva e/ou fraudulenta ao proteger o patrimônio pessoal de sócios inescrupulosos.<sup>30</sup>

Vale destacar que a legislação possibilita a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, quando há desvio, abuso ou fraude praticado pelos sócios, tornando possível, então, alcançar o seu patrimônio.

---

<sup>28</sup>FRAPORTI, Simone *et al.* **Direito Empresarial I**. São Paulo: Grupo A, 2020. *E-book*. ISBN 9788595025608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025608/>. Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>29</sup>RECK, Josiele Gulden. **Desconsideração da personalidade jurídica**: contorno ao princípio da autonomia patrimonial. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10722/Desconsideracao-da-personalidade-juridica-contorno-ao-principio-da-autonomia-patrimonial> . Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>30</sup>*Ibidem*.

### 3 A RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

A recuperação judicial visa proporcionar medidas para evitar o processo de falência, a possibilidade de orientar os devedores empresários a seguirem um caminho que vise a retomada da atividade empresarial na economia.

Para que a empresa consiga quitar suas dívidas mantendo a produção, o objetivo é manter o emprego, a produção e a organização, que são a base dos lucros futuros.<sup>31</sup>

Pode solicitar recuperação judicial empresas com atividade há mais de 2 anos e que não sejam:<sup>32</sup>

- Empresas públicas;
- Sociedades de economia mista;
- Instituições financeiras.

A Lei n. 11.101/2005 concebeu complexo sistema de recuperação da empresa em juízo, descrevendo três instrumentos processuais sendo eles: postulatória, deliberativa e executória ambos são distintos mas, entretanto, não esgotam os meios de reabilitação empresarial franqueados ao devedor em dificuldades econômico-financeiras, a quem se faculta, ainda, realizar outras modalidades de acordo privado com seus credores (art. 167<sup>33</sup>).<sup>34</sup>

Em relação à recuperação judicial, o doutrinador Coelho, explica que:

O processo da recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a reificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação

<sup>31</sup>COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial**: procedimento. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>. Acesso em: 02 set. 2022a.

<sup>32</sup>BANCO PAN. **Como acontece a Recuperação Judicial de Empresa?** Disponível em: <https://www.bancopan.com.br/blog/publicacoes/recuperacao-judicial-de-empresas-saiba-como-funciona.htm>. Acesso em: 02 set. 2022.

<sup>33</sup>Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

<sup>34</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2022. p.78. *E-book*. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 03 set. 2022.

judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.<sup>35</sup>

Tudo começa quando o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, quando qualquer um dos credores configurado no pedido poderá se manifestar, no prazo de 30 dias, se houver algo contra, contados da data da publicação da relação de todos os credores. Se acaso houver alguma refutação quanto ao plano, o magistrado deverá convocar a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o caso.<sup>36</sup>

As principais causas para que exista o instituto da recuperação judicial são as crises econômica e crises empresárias, as crises econômicas como exemplo se refere a da covid 19 que veio de uma forma prejudicial para varias empresas que tiveram nesse período de pandemia que fechar seus estabelecimentos e alguns entraram em recuperação judicial.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF<sup>37</sup>).<sup>38</sup>

É importante frisar que um plano bem estruturado dá possibilidade da empresa se reconstruir novamente no mercado, cumprindo assim a sua atividade econômica e sua função social. Porém, se o plano for inconsistente, mal elaborado servirá somente para obedecer à legislação e levará a empresa a ruína no processo de recuperação. Destarte, sobre as fases da recuperação judicial, passa-se a delinear os estudos sobre cada uma dessas fases.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup>RANIELY, Andressa. **Recuperação judicial**. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1392/171/COELHO.%20Cap.%2029.%20Recupera%C3%A7%C3%A3o.%20p.%20353-367.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>36</sup>THOMAZI, Luís Henrique. **A recuperação judicial e seus aspectos gerais**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3945>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>37</sup>Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>38</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555595949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595949/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>39</sup>THOMAZI, *op. cit.*, p. 10.

Vale ainda dizer, que antes de qualquer pedido de recuperação, existe a possibilidade de um acordo de mediação. Havendo a sua homologação, não existirá a etapa judicializada, inexistindo assim o pedido de recuperação.

Porém, caso o devedor venha optar pela recuperação judicial, em até 360 dias a partir do acordo na transação pré-processual, serão reconstituídos os direitos e as garantias dos credores, com a dedução do preço já pago.<sup>40</sup>

No subcapítulo seguinte, pesquisou-se sobre os aspectos gerais para que se possa ocorrer a recuperação judicial.

### **3.1 Aspectos Gerais da Recuperação Judicial**

É importante frisar nos aspectos gerais da recuperação judicial como um procedimento de resolução mais benéfica para empresa, assim buscando-a sempre como resolução da crise empresarial e econômica.

O art. 48<sup>41</sup> alinha os pressupostos a serem observados pelo devedor em crise econômico-financeira que pretende valer-se de um dos instrumentos de recuperação em juízo:

- (a) O exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos;
- (b) Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- (c) Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- (d) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III;

---

<sup>40</sup>THOMAZI, 2022, p. 09.

<sup>41</sup>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
 I- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;  
 II- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;  
 III- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(e) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.

À exceção dos alinhados sob *c* e *d*, que não se aplicam à recuperação extrajudicial, todos os demais são comuns às três modalidades de recuperação em juízo.<sup>42</sup>

Em relação ao juízo competente, a petição inicial deverá ser endereçada, quanto à matéria, à Justiça Estadual. Desta forma, o pedido inicial deverá ser julgado pelo juiz estadual na primeira instância e distribuído na comarca competente, conforme o artigo 3º da Lei 11.101/05.<sup>43;44</sup>

Quando a empresa possui vários estabelecimentos ou em caso de litisconsórcio ativo e facultativo por várias empresas do mesmo grupo, o juízo será o do principal estabelecimento.

Na mesma fase, o Juiz nomeará o administrador judicial e determinará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, a esse respeito, Coelho manifesta-se de maneira clara em sua obra: “É temporária a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias”.<sup>45</sup>

Os empresários desempenham um papel importante no desenvolvimento da economia nacional, pelo que a crise econômico-financeira da empresa não é apenas uma preocupação dos credores, mas os interesses dos credores serão diretamente afetados pelas

---

<sup>42</sup>NEGRÃO, 2022, p. 78.

<sup>43</sup>Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>44</sup>THOMAZI, 2022, p. 11.

<sup>45</sup>TJDFT. **O prazo de 180 dias para suspensão das ações e execuções em curso em desfavor de sociedade empresária em recuperação judicial é contado em dias úteis?** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-empresarial/a-lei-de-falencias-e-recuperacoes-judiciais-ao-estipular-o-prazo-de-180-dias-para-suspensao-das-aco-es-e-execuco-es-em-curso-em-desfavor-da-sociedade-empresaria-em-recuperacao-nao-especificou-se-o-computo-do-prazo-sera-em-dias-corridos-ou-uteis-portanto>. Acesso em: 04 set. 2022.

declarações de falência, preocupando-se também o Estado com a saúde de sua economia. A confiança do sistema e do mercado depende da solvência dos agentes.<sup>46</sup>

O pedido de recuperação judicial deve ser direcionado ao Juízo competente. Assim como no pedido de falência, a que remetemos o leitor para maiores detalhes, o pedido de recuperação judicial deve ser promovido perante o foro do principal estabelecimento do devedor ou, no caso de empresário com sede fora do Brasil, no foro do estabelecimento da filial.<sup>47</sup>

A algumas pessoas, entretanto, a lei exclui a possibilidade de obtenção da recuperação judicial. São os excluídos da própria Lei de Falência e recuperação judicial, como a empresa pública e a sociedade de economia mista, as instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (art. 2º da LF<sup>48</sup>).<sup>49</sup>

Para que seja feita a recuperação judicial a lei especifica os legitimados, sendo assim, feita por um rol taxativo, onde são especificados os agentes que não possuem tal legitimidade para o instituto.

### 3.2 Recuperação Extrajudicial

A recuperação extrajudicial é uma espécie de contrato previsto no direito brasileiro pra solucionar as crises das empresas decorrentes exclusivamente de problemas econômica ou financeiros, ou seja, para a empresa pode se utilizar da recuperação extrajudicial ou ela deve esta trabalhando no prejuízo que seria a crise econômica ou deve está com dificuldade de pagar seus compromissos em dia a crise financeira.

O devedor em situação de crise econômico-financeira, que preencha os requisitos do art. 48(...)- também judicial – de recuperação, denominada,

---

<sup>46</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 173. *E-book*. 9786553622418. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622418/>. Acesso em: 05 set. 2022

<sup>47</sup>*Ibidem*.

<sup>48</sup>Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

<sup>49</sup>SACRAMONE, *op. cit.*, p. 171.



contudo, “extrajudicial” em razão de grande parte de seu procedimento ocorrer em período anterior à homologação em juízo.<sup>50</sup>

De um modo geral, são os mesmos requisitos exigidos para o devedor requerer a recuperação judicial, visto que o art. 161<sup>51</sup> faz referência ao art. 48 da nova Lei, com exceção dos previstos nos incisos II e III do art. 48<sup>52</sup>, em face do disposto no art. 161, § 3º.<sup>53;54</sup>

A recuperação extrajudicial em específico é mais vantajosa do que sua modalidade judicial, pois é mais rápido, menos burocrática, e menos custosa para as empresas em crise.

E reforçando, ressalta Venosa o conceito de recuperação extrajudicial:

A recuperação extrajudicial é ferramenta de alerta que pode ser utilizada pelo empresário em conjunto com grupo de credores, por meio da qual aprovam um plano de recuperação para reagir a perigo que ameaça a higidez financeira da entidade e a consequente solvência dos créditos. Cuida-se de medida saneadora de preservação da empresa que se assemelha ao pré-package plan americano e ao règlement amiable francês.<sup>55</sup>

Assim, para o devedor, seja ele empresário individual ou sociedade empresária, poder, após negociar com seus credores, requerer a sua homologação, deve preencher os seguintes requisitos:

1º) exercer atividade empresarial há mais de dois anos;

2º) não ser falido nem sociedade empresária falida;

3º) se o devedor já tiver sido declarado falido, é preciso que, por sentença, com trânsito em julgado, já tenham sido declaradas extintas as suas obrigações;

---

<sup>50</sup>NEGRÃO, 2022.

<sup>51</sup>Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

<sup>52</sup>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

<sup>53</sup>§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

<sup>54</sup>PACHECO, José da S. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**, 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-309-4959-4. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4959-4/>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>55</sup>VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 339. *E-book*. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 08 set. 2022.

4º) não ter pendente, em juízo, pedido de recuperação judicial;

5º) não tenha obtido, há menos de dois anos, recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial;

6º) não ter havido condenação do empresário ou dos administradores ou sócio controlador da sociedade empresária, em crime falimentar.<sup>56</sup>

São requisitos subjetivos para evitar que os destemperados se tornem habituais fregueses dessas medidas recuperatórias, que são destinadas aos empresários idôneos em face de eventual crise involuntária.<sup>57</sup>

Ainda dentro da recuperação extrajudicial vale salientar sobre sua modalidade extraordinária.

Uma pequena variação ao mecanismo de recuperação extrajudicial de créditos é prevista no artigo 163 da Lei 11.101/05: faculta-se ao empresário ou sociedade empresária requerer plano de recuperação extrajudicial assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, hipótese na qual a homologação do plano, se atendidos todos os requisitos para tanto, obrigará a todos os credores por ele abrangidos, mesmo aqueles que não tenham aderido ao acordo, apondo sua assinatura ao documento. Essa vinculação dos credores não aderentes traduz, uma vez mais, a valorização das deliberações coletivas sobre o arbítrio individual, impedindo que a recalcitrância de poucos possa impossibilitar a superação da crise econômico-financeira da empresa, com a qual a maioria absoluta anuiu. A essa modalidade chamo de recuperação extrajudicial extraordinária, destacando que não se trata de mera transação coletiva, mas de procedimento que transcende a homologação daquilo com que todos os signatários acordaram, alcançando mesmo terceiros, desde que atendidos os requisitos para tanto.<sup>58</sup>

Observa-se que a recuperação extrajudicial ocorrer de maneira semelhante a recuperação judicial, porém não se faz necessário aval da justiça.

---

<sup>56</sup>MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas: Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2021a. p. 250. *E-book*. ISBN 9788597027341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>57</sup>PACHECO, 2013.

<sup>58</sup>*Ibidem*.

### 3.3 Processo de Recuperação Empresarial

O processo de recuperação judicial se dá muito antes do seu pedido perante a justiça caso não haja outras formas de negociação dos débitos da empresa com seus credores.

Porem para que seja feita recuperação judicial deve-se atentar a alguns dos requisitos que estão dispostos no artigo 48 da lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.<sup>59</sup>

O procedimento da recuperação judicial requer que seja feita da forma da lei, assim são dispostos alguns requisitos para que o processo seja feito da forma mais abrangente possível.

Para que a recuperação se processe perante o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, insta que este, expondo as causas e as razões da crise que o envolve, formule o seu pedido, em petição escrita, dirigida ao juiz, demonstrando a sua viabilidade recuperatória.<sup>60</sup>

O procedimento da recuperação judicial se inicia com a apresentação da petição inicial pelo empresário ou sociedade empresária, atendendo aos pressupostos do art. 48 da Lei no. 11.101/2005, e instruída com os documentos do art. 51 da mesma, quais sejam:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor

---

<sup>59</sup>SALOMÃO FILHO, Calixto. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod\\_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf) . Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>60</sup>PACHECO, 2013.

atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandado.<sup>61</sup>

Caso constate que esses documentos estejam incompletos ou irregulares, o juiz determinará a empresa emende essa petição inicial no prazo de 15 dias, conforme consta no art. 321 do CPC.<sup>62</sup>

Visto que a empresa não tem atividade ou não gera emprego, ou seja, ela não possui viabilidade, o juiz deverá indeferir a petição inicial pelo motivo de falta de interesse processual, sendo a viabilidade um pressuposto para o processo de recuperação.

Caso a principal sede da empresa fique em local diferente da constada na inicial, o juiz deverá encaminhar esses autos para o juiz da competência dessa sede. Sendo assim no

---

<sup>61</sup>BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário de da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>62</sup>Art. 321 do CPC trata de prazo dilatatório, podendo ser estendido quando previsível a dificuldade da parte em cumprir a determinação de emenda à inicial requerida no prazo legal ou quando demonstrado interesse em cumpri-la, por meio do requerimento de maior prazo para tanto".

caso em que tanto a petição inicial e os documentos anexados estejam de acordo, o juiz ira deferir o processo da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei. 11.101/2005.<sup>63</sup>

Na decisão que defere o processamento da recuperação, o juiz:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21<sup>64</sup> desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69<sup>65</sup> desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º<sup>66</sup> desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º<sup>67</sup>, 2º<sup>68</sup> e 7º<sup>69</sup> do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º<sup>70</sup> e 4º<sup>71</sup> do art. 49 desta Lei;

---

<sup>63</sup>Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

<sup>64</sup>Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

<sup>65</sup>Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

<sup>66</sup>Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

<sup>67</sup>§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

<sup>68</sup>§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

<sup>69</sup> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código

<sup>70</sup>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

<sup>71</sup>§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

(a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

(b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

(c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.<sup>72;73</sup>

A decisão deferida pelo juiz diante desse processo de recuperação judicial, traz como uma de suas consequências a suspensão de todas as execuções e ações movidas contra a recuperando pelos credores, damos a essa ação o nome de stay period, que não dura mais de 180 dias, de acordo com o art. 6º, da Lei 11/101/2005.<sup>74;75</sup>

Dessa forma, vemos que a nos diz que esses 180 dias são improrrogáveis, já o STF trás em suas jurisprudencias que esses 180 dias podem ser sim prorrogáveis, no caso em que

---

<sup>72</sup>Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

<sup>73</sup>COSTA, 2022a.

<sup>74</sup>Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

<sup>75</sup>COSTA, Daniel Carnio. **As consequências jurídicas da violação à ordem de suspensão das execuções (stay period) – Nulidade e contempt of court no Direito brasileiro da insolvência empresarial.** Disponível em: <https://fraj.com.br/as-consequencias-juridicas-da-violacao-ordem-de-suspensao-das-execucoes-stay-period-nulidade-e-contempt-of-court-no-direito-brasileiro-da-insolvencia-empresarial/>. Acesso em: 22 set. 2022b.

excepcionalmente, ocorra o atraso na realização da Assembleia Geral dos Credores (AGC) e na definição do plano não seja atribuída a conduta da devedora, mas a burocracia judiciária.

No momento em que ocorre a deferição dessa recuperação, esse procedimento se desdobrará em duas vertentes, que andaram simultaneamente, a primeira linha será a de definição de credores, que resulta no quadro geral de credores, já a segunda linha será a linha de apresentação do plano e a Assembleia Geral de Credores e a fiscalização do seu cumprimento, o que ocorrerá caso seja cumprido todas essas duas vertentes o encerramento do processo de recuperação judicial com a decretação de falência, caso não aprovado o plano ou ocorra o descumprimento durante o período de fiscalização judicial.

Vemos então que a linha formação dos credores se no início da lista de credores apresentada pela devedora com a petição inicial, através do edital 52 §1, da Lei 11.101/2005<sup>76</sup>, este é o momento em que os credores podem discordar da lista ou que não constem na lista, podendo apresentar divergências ou habilitações administrativas, no prazo de 15 dias.

Ressalta-se que essa fase inicial é totalmente administrativa realizada pelo administrador judicial, sem a devida intervenção judicial e fora dos autos do processo, podendo ocorrer assim mudanças na questão dos credores em relação a lista do valor do crédito ou na sua natureza ou mesmo para ser excluído da lista, através da divergência administrativa, consistindo assim em uma petição informas apresentada ao administrador judicial, por email ou qualquer outro meio de comunicação.<sup>77</sup>

Caso ocorra do credor não constar na lista, mas ter o desejo de constar, o mesmo deverá apresentar um pedido de habilitação administrativa, também por petição informal.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup>§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

<sup>77</sup>NORMAS LEGAIS. **Verificação e habilitação de créditos na lei falimentar**. Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/verificacao-habilitacao-creditos-lei-falimentar.htm> . Acesso em: 23 set. 2022a.

<sup>78</sup>SILVA, Alicia Rodrigues. **Verificação e habilitação de créditos na lei de falências e recuperação de**

**empresas**. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29362/1/2008\\_tcc\\_arsilva.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29362/1/2008_tcc_arsilva.pdf) . Acesso em 23 set. 2022.

Ainda durante esse prazo o administrador deverá realizar uma verificação da lista apresentada pela devedora, conferindo se os créditos possuem sua origem documental comprovada, analisando também os pedidos de divergência e de habilitação administrativas.<sup>79</sup>

O resultado desse trabalho a apresentação de uma segunda lista de credores, sendo a lista de credores do administrador, de acordo com o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.<sup>80</sup>

Com a publicação dessa segunda lista, os credores, devedores ou sócios que não concordarem com ela deverão apresentar impugnação judicial, dirigida ao juiz que ira julgar a recuperação judicial, podendo apresentar essa impugnação o Ministério Público e o Comitê de Credores, no prazo de 10 dias, contados da publicação do edital da lista do administrador, cada uma dessas impugnações formara um processo próprio, dessa forma, as impugnações judiciais não podem ser autuadas como petições, sua regulação se encontra nos artigos 8º a 15º da Lei 11.101/2005.<sup>81</sup>

Já na segunda linha, ocorrera a apresentação do plano de recuperação judicial em falência, de acordo com o art. 73. II<sup>82</sup>, após haverá a publicação do edital com aviso de entrega do plano, para que qualquer credor, possa apresentar em 30 dias, suas objeções ou discordâncias em relação ao plano, como consta no art. 55.<sup>83;84</sup>

No caso em que ocorrer a objeção, deverá acontecer a Assembleia geral dos credores para a votação desses planos dos credores, nos termos do art. 56º.<sup>85</sup> O prazo para a realização

---

<sup>79</sup>*Ibidem.*

<sup>80</sup>§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>81</sup>NASCIMENTO, Christiane. **A impugnação de crédito na nova lei de recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/impugna%C3%A7%C3%A3o-de-cr%C3%A9dito-na-nova-lei-recupera%C3%A7%C3%A3o-christiane-nascimento/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>82</sup>II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

<sup>83</sup>Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

<sup>84</sup>MENDONÇA, Vanessa Pacheco. **Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial após a aprovação em assembleia geral de credores**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5574/1/tcc%20-%20Vanessa.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

<sup>85</sup>Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.



dessa Assembleia Geral dos Credores, não pode ser superior a 150 dias, contados do deferimento do processo da recuperação.

Os credores deverão votar o plano apresentado pela devedora em AGC da seguinte forma: os credores são separados em 4 classes (classe 1 – trabalhistas e acidente de trabalho; classe 2 – garantia real; classe 3 – quirografários; classe 4 – credores ME e EPP). O plano deve ser aprovado em todas as classes para ser considerado aprovado em AGC. O quórum de aprovação varia conforme a classe. Nas classes 1 e 4, os credores votam por cabeça, independentemente do valor do crédito. Assim, o plano será aprovado nessas classes se contar com o voto de mais de 50% dos credores presentes na AGC. Nas classes 2 e 3 há um critério combinado de cabeça e crédito. Assim, o plano será considerado aprovado nessas classes se contar com o voto favorável de mais de 50% dos credores presentes na AGC e que representem mais de 50% do crédito representado na AGC.<sup>86</sup>

Caso não haja objeção, será presumida a concordância dos credores ao plano, dispensando assim a Assembleia geral dos credores para votação desse plano, passando para a homologação judicial.

---

<sup>86</sup>COSTA, 2022a.

#### 4 FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O conceito da função social da propriedade é um dos mais importantes.

O termo “função social” aparece na legislação empresarial em diversas oportunidades, dentre as quais destacam-se as menções dos artigos 116<sup>87</sup> e 154<sup>88</sup> da Lei 6.404/76, do artigo 47<sup>89</sup> da Lei 11.101/05, e, por fim a do artigo 4216 do Código Civil.<sup>90</sup>

Os princípios alardeados do direito empresarial: a função social das empresa. Ao falar sobre a função social da empresa, as atividades são mencionadas a própria empresa, que deriva do uso dos chamados bens de produção empreendedor.<sup>91</sup>

Como a propriedade (ou controle) desses ativos está sujeita a realização das funções sociais nas condições do art. 5. Item XXIII, CF/88<sup>92</sup>, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve ser realizado.

Agora, com a Lei no 11.101, de 2005, instituiu-se a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária (art. 1o) para possibilitar a preservação da empresa e de sua função social (art. 47), reconhecendo, explicitamente, o que já era implicitamente reconhecido, isto é, a função social da empresa.<sup>93</sup>

---

<sup>87</sup>Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

<sup>88</sup>Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

<sup>89</sup>Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>90</sup>GABRICH, Frederico de Andrade; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. **Autonomia privada, regulação e estratégia**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/h0yx9ly1/Jgu7U1umFoz688Io.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>91</sup>CRUZ, Andre Santa. **Função social da empresa**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/11/26/funcao-social-da-empresa/>. Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>92</sup>XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>93</sup>PACHECO, 2013.

Dessa forma, para que a empresa tenha sua função social reconhecida, ela deve não só atender ao que está prescrito em lei: deve constituir formalmente a sociedade empresarial, registrar sua existência junto aos órgãos responsáveis, recolher os impostos ordenados pela lei, contratar pessoas inclusive pessoas como forma de inclusão de pessoas que estão à margem do mercado de trabalho.<sup>94</sup>

A exemplo temos a lei de inclusão de portadores de necessidades especiais, garantir que as pessoas contratadas exerçam suas atividades contribuindo para reduzir o índice de acidentes de trabalho, garantir que as pessoas operem com ética nas relações das empresas; recolher impostos sobre as contratações, recolher as contribuições sociais devidas pela contratação de funcionários, fornecer produtos e serviços que não sejam lesivos ao consumidor, respeitar o consumidor sob todas as formas, respeitar o meio ambiente e as legislações ambientais prevenindo poluição, respeitar as legislações que regulam as atividades em quaisquer seja seu ramo de atividade, dentre outras obrigações que são impostas pela lei.<sup>95</sup>

Ao final, a empresa deve atender aos interesses descentralizados e coletivos de todas pessoas afetadas por ela.

#### **4.1 O Interesse Social durante o Processo de Recuperação da Empresa**

A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira, do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Dessa forma, o interesses dos credores e trabalhadores declarados, são sintetizados na ideia de preservação da empresa onde se encontra o verdadeiro ponto em comum de interesses.<sup>96</sup>

Somente neste momento a lei presume haver uma convergencia entre esses interesses, presunção que e correta, pois o interesse dos credores, trabalhadores e ate mesmo

---

<sup>94</sup>CARVALHO NETO, Frederico Costa. **A função social da empresa**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449824007/html/>. Acesso em: 30 set. 2022.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> NORMAS LEGAIS, 2022a.

acionistas minoritários podem divergir bastante durante o processo de recuperação da empresa.<sup>97</sup>

Para os credores a recuperação pode e deve ser, com frequência, um instrumento momentâneo, não precisamente duradouro de preservação e garantia de seus créditos.

Já para os trabalhadores e os credores mínimos, a manutenção e duradoura da unidade produtiva é mais relevante, entre eles a convergência não é absoluta, enquanto os trabalhadores não precisam se preocupar com a lucratividade a curto prazo, que pode levar a administração a assumir posturas empresariais arriscadas, para os acionistas a lucratividade a curto prazo é talvez o único e principal objetivo.<sup>98</sup>

Diante dessa divergência de interesses a lei deveria estabelecer uma representação equilibrada entre ambos, mas infelizmente isso não acontece, há assim um desequilíbrio na Assembleia geral dos credores, que é composta por três classes: os titulares de créditos trabalhistas, os titulares de créditos com garantia real e os titulares de créditos quirografários.<sup>99</sup>

Na Assembleia para a aprovação do plano de recuperação, as classes votarão separadas, devendo ter aprovação em apenas duas das três assembleias especiais, bastante na Terceira a aprovação de 1/3 do montante de capital ou do presentes, de acordo com o art. 58.

Dessa forma a maior possibilidade seria nas votações separadas dos credores com garantia real e os quirografários, pois os interesses dos credores como já mencionado acima, se dá na satisfação breca de seus créditos, ao contrário dos trabalhadores que têm interesses relacionados a preservação da empresa que dependem.<sup>100</sup>

Não somente o interesse dos trabalhadores parece não ter uma proteção adequada, como o interesse dos acionistas minoritários parece desprotegido.

---

<sup>97</sup>SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442033/mod\\_resource/content/0/Comentarios%20a%20Lei%20De%20Recuperacao%20De%20Empres%20-%20Francisco%20Satiro%20de%20Souza%20Junior-2-2.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442033/mod_resource/content/0/Comentarios%20a%20Lei%20De%20Recuperacao%20De%20Empres%20-%20Francisco%20Satiro%20de%20Souza%20Junior-2-2.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

<sup>98</sup>SALOMÃO FILHO, 2022.

<sup>99</sup>*Ibidem*, p. 06.

<sup>100</sup>*Ibid.*, p. 07.

## 4.2 Função Social da Empresa

Fábio Ulhoa Coelho conceitua como função social da empresa o seguinte:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.<sup>101</sup>

É importante asseverar que o exercício da função social, por parte do acionista controlador, deverá ocorrer principalmente na assembleia geral, pois é nesse cenário que, de fato, ele possui condições de exercício de seu poder.<sup>102</sup>

Em momento exterior à assembleia, o acionista controlador irá verificar o desempenho dos administradores, contudo, sem ultrapassar o limite de suas atribuições, na qualidade de acionista.

O desenvolvimento da atividade empresarial, por óbvio, movimenta a economia e gera efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais no cotidiano de uma série de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. O fato é que, principalmente quando se trata de companhias de grande porte, o reflexo das decisões tomadas pela empresa, no cumprimento de seu objeto, tem o poder de alterar completamente a rotina de uma gama significativa de entes.<sup>103</sup>

Fábio Ulhoa Coelho salienta, nesse sentido, os interessados na vida da empresa, que abarcam desde os sócios ou acionistas até a coletividade como um todo.

É útil a imagem de três círculos em torno da empresa – a exemplo das elipses representantes dos movimentos dos planetas ao redor do Sol. No círculo mais próximo ao centro, estão representados os interesses dos empresários; mas não somente os deles, como também os dos sócios da

<sup>101</sup>MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. Portugal: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618839/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>102</sup>MAY, Yduan de Oliveira; POSSAMAI, Angélica Pereira. **Lei anticorrupção, compliance e a função social empresarial**. Disponível em: file:///C:/Users/MARCIELE%20FERREIRA/Downloads/81753-Texto%20do%20artigo-401088-1-10-20191111.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

<sup>103</sup>CARVALHO NETO, 2022, p. 12.

sociedade empresária, investidores estratégicos, acionistas do bloco de controle e, nas companhias com elevado nível de dispersão acionária, os dos administradores graduados. No segundo círculo, o mediano, representam-se os interesses dos bystanders: os dos trabalhadores (voltados à preservação de seus empregos e melhoria no salário e nas condições de trabalho), dos consumidores (que precisam ou querem os produtos ou serviços fornecidos pela empresa), do fisco (cuja arrecadação aumenta em relação direta com o desenvolvimento da atividade econômica), dos fornecedores de insumo (empresas satélites, muitas delas exploradas por micro, pequenos e médios empresários), dos investidores não sofisticados no mercado de capitais (se a empresa é explorada por companhia aberta) e dos vizinhos dos estabelecimentos empresariais (normalmente, beneficiados com a valorização do entorno). No terceiro círculo, o mais extenso, são representados os interesses metaindividuais coletivos ou difusos da coletividade, ou seja, o de todos os brasileiros (favorecidos, em caso de plena eficácia dos princípios de direito comercial, pelo decorrente barateamento geral dos preços), e a economia local, regional, nacional e global (com o desenvolvimento, que, afinal, é a soma dos desenvolvimentos das respectivas empresas).<sup>104</sup>

Não há dúvidas que a atividade empresarial influencia todas as pessoas listadas, contudo, o cerne da discussão sobre a função social da empresa gira em torno do grau de responsabilidade a ser assumido com relação à comunidade no exercício do seu desempenho.<sup>105</sup>

O exercício da função social é abordado de acordo com duas teorias diametralmente opostas. A primeira evoca-se no sentido de que a empresa deve guiar suas atenções e atividades no desenvolvimento do objeto social, em prol dos acionistas, ou seja, os shareholders, vez que a função precípua da empresa é a geração de lucro.<sup>106</sup>

Além disso, é importante asseverar, segundo aponta tal corrente, que se os acionistas investiram seu capital na empresa e acreditaram no desenvolvimento daquela atividade, não há resolução mais justa que promover o retorno do sucesso da atividade aos que nela aportaram seus recursos.<sup>107</sup>

Nesse viés, a função social da empresa seria decorrência natural do próprio desenvolvimento desta, com a geração de empregos, pagamento de impostos, circulação de riquezas, dentre outros.<sup>108</sup>

---

<sup>104</sup>GABRICH; SILVA, 2022.

<sup>105</sup>CARVALHO NETO, 2022, p. 12.

<sup>106</sup>*Ibidem*.

<sup>107</sup>GABRICH; SILVA, *op. cit.*

<sup>108</sup>CARVALHO NETO, *op. cit.*, p. 13.

A segunda corrente entende que a função social é desempenhada quando a governabilidade da empresa é voltada para os interesses de todos aqueles envolvidos e influenciados pelo desenvolvimento da atividade da companhia, ou seja, os stakeholders. Para aqueles vinculados a tal linha de pensamento, o mero respeito às normas do consumidor, de concorrência e a geração de empregos não são o suficiente para o desempenho, de fato, da sua função social.<sup>109</sup>

Ana Frazão de Azevedo Lopes entende que a empresa deverá, no exercício de sua função social, buscar a distribuição da riqueza decorrente de sua atividade.

O objetivo da função social é o de mostrar o compromisso e as responsabilidades sociais da empresa, reinserindo a solidariedade social na atividade econômica. (...) Ocorre que esses compromissos não são atingidos quando a empresa se restringe a não prejudicar os consumidores e os demais cidadãos. Já se viu que o cumprimento da função social, no seu aspecto positivo, não diz respeito apenas à ausência de prejuízos; mais do que isso, exige a existência de benefícios sociais. (...) Para efeitos da função social da empresa, o que verdadeiramente importa é a distribuição social dos benefícios econômicos, a fim de proporcionar a todos uma existência digna.<sup>110</sup>

A principal crítica voltada para a segunda teoria é a de que as diversas pessoas envolvidas e influenciadas pela atividade de uma grande companhia possuem interesses altamente difusos.<sup>111</sup>

A função social não tem, portanto, a finalidade de aniquilar as liberdades e os direitos dos empresários nem de tornar a empresa um simples meio para os fins da sociedade, até porque isto implicaria a violação da dignidade dos empresários.

### **4.3 Preservação da Empresa**

O artigo 974 do Código Civil, refere-se a preservação da empresa, chegando a permitir que o incapaz continue a empresa após a interdição civil ou após a sucessão hereditária.

---

<sup>109</sup>CARVALHO NETO, 2022, p. 14.

<sup>110</sup>GABRICH; SILVA, 2022.

<sup>111</sup>CARVALHO NETO, *op. cit.*, p. 15.

O mesmo se diga do artigo 1.033, IV<sup>112</sup>, a permitir unicidade de sócios pelo prazo de 180 dias, evitando-se, assim, a dissolução da sociedade. Todavia, a adequada compreensão do princípio, todavia, exige que se atente para uma distinção entre a empresa e o seu titular, ou seja, o empresário ou sociedade empresária.<sup>113</sup>

É incorreto compreender o princípio da preservação da empresa como uma afirmação absoluta de proteção ao patrimônio, aos interesses e aos atos do empresário ou da sociedade empresária, por seus administradores e/ou sócios.<sup>114</sup>

Pelo contrário, a conservação da empresa deve ser pensada e considerada mesmo apesar de seu titular, quando isso se fizer necessário e, concomitantemente, juridicamente possível, a exemplo da transferência da empresa na falência, a nomeação de gestor judicial na recuperação de empresas ou, ainda, na hipótese de desapropriação da empresa.<sup>115</sup>

Sua percepção e manifestação adequada se dá pela consideração, em primeiro lugar, dos impactos do encerramento das atividades de uma empresa, a implicar um juízo de valor; dessa forma, a ideia de preservação é tributária da constatação de que o encerramento das atividades produzirá os pré-falados efeitos deletérios sobre a comunidade, recomendando atentar para a possibilidade de sua continuidade.<sup>116</sup>

Igualmente não é possível simplesmente desprezar, sem expressa e clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, que têm na empresa a garantia patrimonial de suas faculdades, sob o argumento da necessidade de preservação da empresa, o que introduziria um elemento econômico desagregador na sociedade, espalhando a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento das relações jurídicas e da confiança no Estado.<sup>117</sup>

---

<sup>112</sup>O art. 1.033, inciso IV da Lei 10.406/02, dispõe que se dissolve a sociedade quando ocorrer a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

<sup>113</sup>MARTINS; RICUPERO, 2021.

<sup>114</sup>BORELLI, Renato. **Direito Empresarial: Teoria Geral do Direito Empresarial**. Disponível em: <file:///C:/Users/MARCIELE%20FERREIRA/Downloads/66218400-teoria-geral-do-direito-empresarial-e1667927892.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>115</sup>MARTINS; RICUPERO, *op. cit.*

<sup>116</sup>ASSUNÇÃO, Saymon Costa de. **A (i)legitimidade das cooperativas médicas para propositura do pedido de recuperação judicial, com base na lei nº 11.101/2005**: Estudo da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos 2015 a 2021. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/104589127/saymon-costa-de-assuncao>. Acesso em: 28 set. 2022.

<sup>117</sup>MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021b. *E-book*. ISBN 9788597027310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027310/>. Acesso em: 27 out. 2022.



Uma empresa cujo objeto tenha sido considerado ilícito, por lei ou decisão judicial, simplesmente não pode manter suas atividades, por maior que seja o impacto social decorrente.

## 5 PANDEMIA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 5.1 Recuperação Judicial no Período da Covid 19

Durante a pandemia foram criados remédios jurídicos para tentar solucionar o caos econômico.

Por meio de negociações e suspensões de dívidas, trazendo liberdade para o empresário reerguer sua atividade e gerar mais capital para superação da crise em que vive, evitando ao máximo a falência, e em alguns casos, facilitando a recuperação judicial.<sup>118</sup>

Apesar da queda de 15% no número de pedidos de recuperação judicial, registrada em 2020, pela Serasa Experian, com a piora da situação e diminuição de incentivos financeiros do governo, mais empresários entenderam por bem ingressar com a tentativa de resolução da recuperação judicial.<sup>119</sup>

Levantamentos feitos indicam crescimento de 83% dos pedidos de janeiro para fevereiro de 2021. Porém, se comparado ao primeiro trimestre deste ano, ainda há queda em relação ao mesmo período de 2020. Vale ressaltar que aproximadamente 74,2% desses pedidos foram deferidos.<sup>120</sup>

Contudo, para relativizar a situação atual é necessário um aumento de pedidos de recuperação, para que mais empresas sejam recuperadas e a crise possa ser diminuída, uma vez que os números relativos a falências podem subir e não há previsão de normalizar a atividade econômica.<sup>121</sup>

Tramita no Senado Federal o PL n.º 1.397/2020, que suspende as execuções judiciais, extrajudiciais e ações de revisões de contratos, em curso contra o devedor, desde que vencidas após o dia 20 de março de 2020.<sup>122</sup>

---

<sup>118</sup>CAMPOS, Lucas Sena de Almeida. **Recuperação Judicial em meio a pandemia da COVID-19**. Disponível em: [https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1080/1/Lucas%20Sena%20de%20Almeida%20Campos\\_0004084.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1080/1/Lucas%20Sena%20de%20Almeida%20Campos_0004084.pdf). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>119</sup>SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 25 set. 2022a.

<sup>120</sup>CAMPOS, *op. cit.*

<sup>121</sup>*Ibidem*, p. 16.

<sup>122</sup>CAMPOS, 2022, p. 17.

Também engloba obrigações vencidas e a cobrança de multas e juros de mora. Também será vedada decretação de falência, despejo por falta de pagamento, excussão de garantias, cobrança de multas e rescisão unilateral em contratos bilaterais, nos moldes do art. 3º do PL n.º 1.397/2020.<sup>123;124</sup>

Durante a suspensão, o devedor negociará com os credores e caso não ocorra acordo, a discussão passa a ser analisada pelo Poder Judiciário. Serão beneficiados empresários individuais, pessoas jurídicas de direito privado, produtor rural, ou autônomo.<sup>125</sup>

Caso seja comprovada perda de 30% do faturamento no período da pandemia, poderá ser prorrogado o prazo para 90 dias, para sua negociação preventiva.<sup>126</sup>

Não será necessária a participação dos credores na negociação judicial, e sim facultativa. Serão permitidos novos financiamentos e empréstimos para o investimento visando à recuperação. Tais financiamentos e empréstimos não entram no rol de créditos previamente pendentes.<sup>127</sup>

Caso o devedor tenha em curso algum processo de recuperação judicial, será facultada uma nova negociação para o pagamento dos créditos, pois as deliberações, descritas no plano anterior, ficam suspensas em 120 dias, não podendo ser decretada falência pelo descumprimento das mesmas, nos moldes do art. 11 da PL n.º 1.397/2020.<sup>128;129</sup>

---

<sup>123</sup>Art. 3º Durante os períodos de que tratam as Seções II e III deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato verificadas na vigência dos prazos mencionados no caput do art. 5º e no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

<sup>124</sup>CAMPOS, *op. cit.*

<sup>125</sup>*Ibidem*, p. 17.

<sup>126</sup>RODRIGUES, Eliana Lima Melo. **A pandemia do covid-19 como elemento ensejador da desestruturação das empresas: a recuperação judicial sob a ótica da lei n.14.112/20.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25730/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ATUALIZADA%20DE%20ELIANA%20LIMA%20MELO%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>127</sup>CAMPOS, *op. cit.*

<sup>128</sup>Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da vigência desta Lei.

<sup>129</sup>CAMPOS, *op. cit.*

As empresas em recuperação podem se valer, ainda do art. 745-A, do Código de Processo Civil<sup>130</sup>, para efetuar o pagamento de 30% da dívida e o parcelamento do restante em seis vezes.

Quanto às ME's e EPP's, todos os créditos serão afetados pelas regras do PL, exceto os que, por determinação legal, não entrem no rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo sua dívida parcelada em até 60 vezes, sendo admitido 18 desconto, com sua primeira parcela no prazo de 360 dias da distribuição do pedido, nos termos do art. 14 da PL n.º 1.397/2020.<sup>131</sup>

O PL se justifica pela necessidade de flexibilização das regras para superação da crise causada pela calamidade atual, estendendo suas disposições até que seja retomada a atividade econômica autossuficiente. Para tal, serão necessárias suspensões das execuções e procedimentos de negociações. Atualmente o projeto aguarda aprovação do Senado Federal.<sup>132</sup>

Também tramita o PL n.º 2.373, de 2020, com finalidade semelhante à do anterior, de alterar regras da falência e recuperação judicial e prever regime especial para ME's e EPP's. Ficarão suspensos os pedidos de falência com relação ao descumprimento do plano de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que, sejam obrigações adquiridas antes do dia 20 de março de 2020, ou vencidas posteriormente a esta data.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup>Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

<sup>131</sup>Art. 14. O plano especial de recuperação judicial de microempresa e de empresa de pequeno porte, previsto nos arts. 70, 71 e 72 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a obedecer, adicionalmente, às seguintes disposições:

I – o parcelamento a que se refere o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, admitida a concessão de desconto ou deságio e, se corrigidas monetariamente, observarão a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

II – o pagamento da primeira parcela a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos deste Capítulo; e

III - a improcedência do pedido não acarretará a decretação da falência.

<sup>132</sup>CAMPOS, 2022, p. 18.

<sup>133</sup>*Ibidem*.

Também ficam suspensas as execuções contra o devedor, assim que o pedido for feito, conforme o art. 2º do PL nº 2.373/20.<sup>134</sup>

Caso haja processo de recuperação judicial em curso, as obrigações do plano de recuperação serão postergadas por 120 dias, podendo ser aditadas; e poderá, ainda, ser criado um novo plano, independentemente de aprovação da assembleia geral de credores.<sup>135</sup>

Os créditos sucessivos ao plano anterior não serão, obrigatoriamente incluídos no novo, consoante redação dada pelos arts. 3º<sup>136</sup> e 4º<sup>137</sup> da PL nº 2.373/20.

Serão dispensados os requisitos impostos pela Lei n.º 11.101/05 para a proposição da recuperação judicial. Assim o instituto poderá ser requerido por um número maior de empresários.

O juiz poderá deferir o pedido, mesmo sem os devidos documentos exigidos, criando-se o prazo de 15 dias para a juntada dos mesmos e o devedor poderá adiar o edital por 90 dias. Neste tempo deverá buscar formas de negociação extrajudicial, podendo desistir da recuperação, independente de autorização dos credores, nos termos do art. 5º, I, IV, V, da PL nº 2.373/20.<sup>138;139</sup>

---

<sup>134</sup>Art. 2º Durante o período que trata o § 2º do art. 1º: I – ficam suspensos os pedidos de falência ajuizados pelos credores, se fundados em descumprimento de plano de recuperação extrajudicial ou de plano de recuperação judicial em andamento, que envolvam o descumprimento de obrigações pactuadas antes de 20 de março de 2020 e vencidas após essa data; II – a distribuição de pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput perdura enquanto estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.

<sup>135</sup>NORMAS LEGAIS. **Plano de recuperação judicial**. Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/plano-de-recuperacao-judicial.htm>. Acesso em: 30 set. 2022b.

<sup>136</sup>Art. 3º As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 20 de março de 2020.

<sup>137</sup>Art. 4º Fica autorizado ao devedor, no prazo estabelecido no art. 3º, apresentar aditamento ou novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, com sujeição facultativa de créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, vinculando-se o plano ou o aditamento, contudo, a nova deliberação pelos credores, em assembleia presencial ou virtual, que deverá ser instalada em até 20 (vinte) dias a contar da distribuição do pedido, e poderá ser suspensa uma única vez, devendo ser retomada em até 7 (sete) dias a contar de sua suspensão.

<sup>138</sup>Ente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado. Art. 5º Durante a vigência desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência previstos na Lei nº 11.101, de 2005, serão observados os seguintes dispositivos transitórios:

I – ficam dispensados, para fins de instrução do pedido de recuperação extrajudicial e do pedido de recuperação judicial, os requisitos do art. 48, caput, e seus incisos II e III, e do § 3º do art. 161, todos da Lei nº 11.101, de 2005;

<sup>139</sup>CAMPOS, 2022.

No caso da recuperação de ME's e EPP's, entram todos os créditos, mesmo que vencidos, exceto trabalhistas e casos como os descritos nos Arts. 49, § 3º<sup>140</sup>, e 86<sup>141</sup>, 19 inciso II<sup>142</sup>, da Lei n.º 11.101/05.<sup>143</sup>

Sua dívida poderá ser parcelada em até 60 vezes, iguais e contínuas, sendo admitido desconto, com seu início de pagamento em até 360 dias da data de distribuição ou aditamento do pedido, em conformidade com o art. 6º, I, II, III, da PL n.º 2.373/20.<sup>144;145</sup>

Tal projeto se justifica no argumento de que as relações jurídicas atuais, são decorrentes das dificuldades impostas pelo regramento interno para o controle da pandemia.

---

<sup>140</sup>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

<sup>141</sup>Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

IV - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

<sup>142</sup> § 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

IV – o juiz deferirá o processamento do pedido de recuperação, com seus regulares efeitos, ainda que o pedido não tenha sido instruído com todos os documentos previstos nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101, de 2005, os quais deverão ser juntados em até 15 (quinze) dias corridos da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de revogação do processamento do pedido;

V – poderá o devedor requerer a prorrogação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101, de 2005, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a fim de que o devedor busque uma negociação extrajudicial com seus credores, hipótese em que o devedor poderá, independentemente da anuência de seus credores, requerer a desistência do pedido de recuperação judicial e a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

<sup>143</sup>CAMPOS, 2022, p. 18.

<sup>144</sup>Art. 6º O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto nos artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101, de 2005, passa a obedecer às seguintes disposições transitórias:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101, de 2005;

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio, correção monetária e taxa de juros equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais; e

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos do art. 5º desta Lei.

<sup>145</sup>CAMPOS, *op. cit.*

Portanto, as regras atuais devem ser flexibilizadas para evitar consequências irreversíveis. Atualmente o projeto aguarda aprovação do Senado Federal.<sup>146</sup>

Foi aprovado no dia 08 de dezembro de 2020, o Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020, que altera a Lei Complementar n.º 123/06, estabelecendo o marco legal da recuperação judicial, facilitando a renegociação especial de dívidas, de forma extrajudicial e judicial, das ME's e EPP's, tornando seus procedimentos mais rápidos e menos onerosos.<sup>147</sup>

Serão equiparados à ME's e EPP's, as pessoas jurídicas de direito privado, os empresários individuais e os produtores rurais, conforme o art. 73-B do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020.<sup>148;149</sup>

Ficam suspensas todas as execuções em curso contra o devedor, exceto as execuções fiscais e alguns direitos e ações dos credores. Também fica suspensa, a retomada de posse de bens, execuções de garantias, que não interfiram em bens de capital essencial a atividade comercial, o curso de prescrição das ações e execuções, liquidação simplificada e falência do devedor, nos termos do art. 73-F<sup>150</sup>, do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020.<sup>151</sup>

Em 120 dias, contados da distribuição da petição inicial, deverá ser apresentado o plano de renegociação especial judicial, comprovação do pagamento dos créditos trabalhistas, ou que se originam de acidente de trabalho, comprovação do recebimento de tributos posteriores ao pedido, certidões de regularidade fiscal e o comprovante de pagamento de determinados créditos vencidos após o pedido.<sup>152</sup>

Após os 120 dias, o juiz analisará o plano de recuperação especial, caso não haja rejeição mínima de credores, será homologada a recuperação especial, sendo concedidos 30 dias para a manifestação dos credores. Caso o plano não seja apresentado no prazo, será

---

<sup>146</sup>CAMPOS, 2022, p. 19.

<sup>147</sup>*Ibidem.*

<sup>148</sup>Art. 73-B. Este Capítulo disciplina a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação especial sumária e a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte e as demais pessoas a elas equiparadas nos termos do Parágrafo único deste artigo; doravante simplesmente denominadas como devedor, microempresas ou empresas de pequeno porte.

<sup>149</sup>CAMPOS, *op. cit.*

<sup>150</sup>Art. 73-F. O ajuizamento do pedido de renegociação especial extrajudicial, o ajuizamento do pedido de renegociação especial judicial, o protocolo do pedido de registro da liquidação especial sumária ou a decretação da falência suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário

<sup>151</sup>CAMPOS, *op. cit.*

<sup>152</sup>*Ibidem.*

decretada falência imediata, conforme o art. 73-N do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020.<sup>153</sup>

O projeto tem por justificativa, a necessidade de reduzir a burocracia em torno da recuperação de empresas pequenas, pois estas representam uma grande parte da população empresarial e tem relevante impacto na economia. Atualmente o projeto aguarda aprovação da Câmara dos Deputados.<sup>154</sup>

No dia 24 de dezembro de 2020, foi publicada a Lei n.º 14.112/2020, que trouxe alterações na Lei n.º 11.101/05, principalmente no ponto das extinções das obrigações dos falidos, para a retirada da “suspensão do falido”.<sup>155</sup>

A suspensão se dá na forma do art. 102 da Lei n.º 11.101/05<sup>156</sup>, e tem seu fim na medida em que as obrigações são extintas, nos moldes do art. 1586 da mesma Lei. A principal alteração da Lei n.º 14.112/2020, se deu nas formas de extinções das obrigações, que antes poderiam ocorrer com o abatimento de 50% dos créditos quirografários e com a alteração, o número foi reduzido a 25%, conforme o novo art. 158, II da Lei n.º 11.101/05.<sup>157;158</sup>

Antes da nova lei também podiam ser extintas as obrigações no decurso do prazo de 5 anos do encerramento da falência, caso o devedor não houvesse cometido crime falimentar, e no prazo de 10 anos, caso tivesse cometido.<sup>159</sup>

Com a alteração, o decurso do prazo diminuiu para 3 anos, conforme o novo art. 158<sup>160</sup>, V, da Lei n.º 11.101/05.

---

<sup>153</sup>Art. 73-N. A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão optar pela renegociação especial judicial disposta nesta Seção, desde que afirme sua intenção de fazê-lo na petição inicial.

<sup>154</sup>CAMPOS, 2022, p. 20.

<sup>155</sup>*Ibidem*.

<sup>156</sup>Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

<sup>157</sup>Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência).

<sup>158</sup>CAMPOS, *op. cit.*

<sup>159</sup>*Ibidem*, p. 21.

<sup>160</sup>Art. 158. Extingue as obrigações do falido  
: I – o pagamento de todos os créditos;



Além disso, poderão ser extintas com o encerramento da falência nos moldes dos arts. 114-A 7 e 1568 da Lei n.º 11.101/05.

## 5.2 Estatísticas e Número de Pedido

Para uma análise de dados exemplificativos faz-se necessário a exposição de números que aponte a realidade nacional das empresas, obtemos assim informações do mês de julho de 2022 que registrou cerca de 54 pedidos de recuperação judicial frente ao 74 pedidos realizados no mesmo mês do ano anterior, assim representando uma queda geral de 24,3% segundo o SERASAEXPERIAN.<sup>161</sup>

**Tabela 1 – Número de pedidos<sup>162</sup>**

Pedidos de Recuperação Judicial - Acumulado 1º Semestre		
Portes	Jan-Jun/21	Jan-Jun/22
MPEs	312	234
Média Empresa	97	116
Grande Empresa	45	40
Total de Pedidos	454	390

Fonte: Serasa Experian

Pedidos de Recuperação Judicial - Acumulado 1º Semestre		
Setores	Jan-Jun/21	Jan-Jun/22
Serviços	238	191
Comércio	96	102
Indústria	73	67
Primário	47	30

Fonte: Serasa Experian

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei

<sup>161</sup>SERASA EXPERIAN. **Solicitações de recuperação judicial caem 24,3% em julho, revela Serasa Experian.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/solicitacoes-de-recuperacao-judicial-caem-243-em-julho-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 25 set. 2022b.

<sup>162</sup>SERASA EXPERIAN. **Imagem recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2022/08/imagem-recuperacao-judicial.png>. Acesso em: 30 set. 2022c.

Podemos notar uma queda significativa nos pedidos de recuperação judicial após o período da pandemia (COVID19).

### 5.3 Lei 14.112/2020

Como consequência da pandemia da covid19 a lei de recuperação judicial teve que sofrer algumas modificações para se adequar a sua nova realidade sócio econômica, assim tendo sofrido mudanças com a vinda a lei 14.112/2020.

A consolidação substancial ou material, consoante o tratamento que lhe foi dispensado pela Lei n. 14.112/2020, apresenta-se como medida excepcional para as sociedades que estejam sob consolidação processual. Não traduz um fenômeno natural decorrente da formação do litisconsórcio.<sup>163</sup>

Entre as alterações nos dispositivos existentes, ajustou-se a lei ao entendimento jurisprudencial em algumas matérias, delimitando os excessos que ocorriam, como, por exemplo: (a) a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º; (b) a omissão por parte do devedor de créditos na listagem inicial, acarretando a imediata reserva do valor e o pagamento da parte incontroversa do crédito (arts. 10, § 8º, e 16, §§ 1º e 2º); (c) a possibilidade de deliberação assemblear por meio telepresencial e sua substituição por outros mecanismos seguros, judicialmente apreciáveis (art. 39, § 4º); (d) a limitação objetiva à declaração de abusividade de voto de credor, evitando que todo voto contrário aos anseios do devedor sejam declarados ineficazes (art. 39, § 6º); (e) a efetiva demonstração do exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos (art. 48, § 2º), o impedimento a que credores por dívidas pessoais do empresário rural sejam submetidas à recuperação (art. 49, § 6º) nos casos mencionados (art. 48, §§ 2º e 3º) e a não submissão da dívida imobiliária contraída nos últimos três anos para a aquisição de propriedade rural (art. 49, § 9º); (f) a possibilidade de apresentação de plano recuperatório pelos credores (art. 56, § 4º); (g) a ampliação das hipóteses de decretação de falência por descumprimento ocorrido durante o período recuperatório (art. 73); (h) profunda alteração da ordem de classificação dos créditos (arts. 83 e 84); (i) profunda alteração do procedimento de alienação de bens, com simplificação de atos voltada à celeridade e à efetividade da liquidação (arts. 142, 143 e 145); e (j) simplificação do procedimento de extinção das obrigações, permitindo rápido retorno do empresário à atividade (arts. 158 e 159).<sup>164</sup>

<sup>163</sup>CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>164</sup>NOGUEIRA, Ricardo José N. **Curso de Direito: Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 3. p. 24. *E-book*. ISBN

Diante do texto normativo insculpido no art. 69-J<sup>165</sup>, o magistrado está autorizado, agindo de ofício ou mediante provocação dos interessados, a permitir, independentemente de prévia manifestação da assembleia geral de credores, a consolidação substancial, com a apresentação de plano unitário pelas sociedades do grupo econômico.

Mas a ele não cabe a decisão final sobre a sua efetiva adoção como ferramenta de recuperação judicial para a empresa plurissocietária. Esta permanece privativa do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado por meio da deliberação do conclave de credores. O Estado-Juiz apenas emite um juízo prévio sobre o seu cabimento no caso concreto. Quando por ele admitida a consolidação substancial, o plano unitário será submetido ao crivo soberano da assembleia geral de credores (art. 69-L<sup>166</sup>).<sup>167</sup>

Em virtude da nova lei, a recuperação judicial em si sofreu varias modificações expressivas e também varias inovações que visam a preservação da empresa e suas atividades.

Grandes inovações foram introduzidas na legislação falimentar-recuperatória, merecendo destaque: (a) a proibição de distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano (art. 6º-A); (b) a instauração de incidente de classificação de crédito público nos processos de falência (art. 7º-A); (c) a regulamentação das conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial (arts. 20-A até D); (d) a possibilidade de substituição das deliberações assembleares por documento de adesão de credores (art. 45-A); (e) a introdução do mecanismo de constatação das reais condições da empresa (art. 51-A); (f) a deliberação do plano por meio de documento de adesão (art. 56-A); (g) a introdução do financiamento do devedor durante a recuperação judicial (arts. 69-A até F); (h) a regulamentação da consolidação processual e da consolidação

---

978655595413. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655595413/>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>165</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.’

<sup>166</sup> Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.”

<sup>167</sup> CAMPINHO, 2021.

substancial, evitando excessos e declarando a excepcionalidade da aplicação do segundo instrumento (arts. 69-H até L); (i) o ressurgimento da falência frustrada (art. 114-A); (j) uma extensa alteração introduzida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, autorizando o devedor em recuperação judicial a liquidar seus débitos com a Fazenda Nacional em até 120 prestações mensais (art. 3º da Lei n. 14.112); e (k) a introdução de um novo capítulo voltado à insolvência transnacional (arts. 167-A até Y).<sup>168</sup>

Considerado o preceito legal em sua estrita literalidade, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substantiva quando constatar a interconexão e a confusão de ativos ou passivos das sociedades agrupadas, de maneira a não ser possível identificar as respectivas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos – realização de perícias, por exemplo –, mas desde que, cumulativamente, verifique a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses dentre apenas quatro conjuntos eleitos: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.<sup>169</sup>

A natureza econômica que assinala a crise da empresa exige soluções de mercado, orientadas pela flexibilidade de meios, sem o que não será eficaz para responder à variedade de situações da dinâmica da realidade econômica contemporânea e, assim, propiciar a superação de crises empresariais, pródigas em singularidades e especificidades.<sup>170</sup>

Na realidade dos grupos econômicos, o grau de interdependência entre as diversas sociedades que o compõem influenciará na proposição da solução para a crise, de modo que uma condução conjunta da recuperação judicial, por meio de um plano consolidado, apresenta-se como medida não apenas útil, mas muitas vezes indispensável à efetividade de todo o processo de reestruturação das atividades do grupo.<sup>171</sup>

O caráter negocial que grifa a recuperação judicial não se conforma com a limitação imposta à utilização do instituto da consolidação substancial como veículo para promover a superação da crise empresarial coletivamente experimentada.<sup>172</sup>

---

<sup>168</sup>CAMPINHO, 2021.

<sup>169</sup>*Ibidem*, p. 24.

<sup>170</sup>CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: Falência e recuperação de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 139.

<sup>171</sup>*Ibidem*, p. 140.

<sup>172</sup>LOPES, Vitor Carvalho. **Direito societário e recuperação judicial: um embate afinal inexistente**. Disponível em: file:///C:/Users/MARCIELE%20FERREIRA/Downloads/11-cjfadi-2020-vitor-carvalho-lobes-s-ref-p.-197-a-210.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

A avaliação de conveniência e oportunidade de sua adoção deve ficar a cargo exclusivo e definitivo da assembleia geral de credores. A ela compete privativamente realizar esse juízo. A sua adoção como meio alternativo para solução de crises encontra-se em franca sintonia com os princípios e finalidades declarados pelo art. 47 da Lei n. 11.101/2005.<sup>173;174</sup>

O grau de dificuldade em separar ativo e passivo pode ser um dos elementos a justificar a consolidação substancial. A ele apegar-se como uma necessária condição é, contudo, ficar atrelado às já superadas origens do instituto, quando as cortes norte-americanas adotavam como guia para a sua aplicação a legislação relativa à desconsideração da personalidade jurídica (*veil-piercing law*).<sup>175</sup>

A utilização do plano unitário pode ser mais equitativa para todas as partes envolvidas na recuperação judicial diante de certas circunstâncias. Não se pode soterrar o interesse dos credores na avaliação das vantagens de sua adoção.<sup>176</sup>

Assim, não se deve confundir a consolidação substancial – instrumento utilizável para solucionar a crise empresarial suportada em conjunto e realizável exclusivamente no ambiente da recuperação judicial, através do método de união de ativos e passivos das sociedades integrantes de um grupo econômico – com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>177</sup>

Este é destinado a estender os efeitos de certas e determinadas obrigações sociais a sócios e/ou administradores, em razão do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil<sup>178</sup>), os propósitos são claramente diversos.<sup>179</sup>

---

<sup>173</sup>Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>174</sup>CAMPINHO, 2021.

<sup>175</sup>ELKIN, Judith. Lifting the Veil and Finding the Pot of Gold: Piercing the Corporate Veil and Substantive Consolidation in the United States in Texas. **Journal of Business Law**, Texas, v. 45, n. 3, p. 246-247, 2013.

<sup>176</sup>CAMPINHO, *op. cit.*

<sup>177</sup>*Ibidem.*

<sup>178</sup>Art. 50- Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

<sup>179</sup>CAMPINHO, 2020, p. 140.

A consolidação substancial poderá ser utilizada sempre que a solução para a crise da empresa plurissocietária exigir providência uniforme, com tratamento unitário do passivo e do ativo do grupo.<sup>180</sup>

Por isso, mesmo após a reforma sofrida, parece permanecer lacunosa a Lei n. 11.101/2005 em matéria de crise da empresa plurissocietária, cumprindo ao intérprete racionalmente suprir as lacunas na lei verificadas.<sup>181</sup>

A racionalidade econômica para a superação da crise é que deve orientar a medida mais eficiente para a realização das finalidades da recuperação judicial. Por se tratar de questão econômica, sua avaliação e decisão são privativas dos credores.

---

<sup>180</sup>TORRES, Danielle Portes. **A consolidação processual e substancial na recuperação judicial de grupo societário.** Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22143/1/PR\\_A%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20processual%20e%20substancial%20na%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20de%20grupo%20societ%C3%A1rio\\_215092.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22143/1/PR_A%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20processual%20e%20substancial%20na%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20de%20grupo%20societ%C3%A1rio_215092.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>181</sup>CAMPINHO, 2020, p. 24.

## 6 CONCLUSÃO

Dado início do trabalho constatou-se que era de extrema importância para o instituto da recuperação judicial que alterações fossem feitas de maneira correta e com a máxima rapidez possível, devido a gravidade do acontecimento no Brasil sobre o reflexo da Covid 19 no âmbito empresarial, assim podemos constatar que tais mudanças foram de grande valia para sociedade e facilitando o acesso ao instituto para empresários que se encontravam em fragilidade econômica.

Destaca-se que, mesmo antes do Covid (19), a recuperação judicial foi amplamente criticada por grandes advogados e empresários, afirmando sua ineficácia e alertando sobre a necessidade de mudança, nesse contexto com a pandemia houve a necessidade de maior exigência e atenção ao problema da falência de negócios, pois não há previsão precisa de quando os negócios iriam voltar ao normal. Por isso, os legisladores no Congresso Nacional viram a necessidade de criar medidas legais para lidar com isso.

Os projetos de leis que ocorreram durante a pandemia trouxeram melhorias notáveis, porém, deve-se estudar cuidadosamente suas consequências, pois a simplicidade da recuperação judicial pode trazer um ônus maior aos magistrados, pois é exagerado o número de interessados em aderir a essa forma econômico-financeira de ganhar.

Com base nesse estudo observa-se que a melhor forma de se reerguer financeiramente uma empresa, seria dando ênfase a acordos extrajudiciais e incentivar soluções alternativas, como a mediação, porque atenuam a lei, a suspensão das ações de execução pendentes contra o devedor também é uma medida pontual para facilitar o apoio. Um grande passo foi dado quanto à facilitação para a extinção das obrigações do falido, conforme a Lei nº 14.112/2020.

Vale ressaltar que o Sistema processual judiciário se encontra sobrecarregado, com a alta nos pedidos de recuperação judicial, ocasionados pelos projetos de leis sancionados, pois a solução para a recuperação judicial pode dar início a um problema em outra área. Todavia se faz necessário mais propostas legislativas para socorrer essas empresas, como a oportunidade de suspensão ou divisão dessas dívidas tributárias.

## REFERENCIAS

- ASSUNÇÃO, Saymon Costa de. **A (i) egitimidade das cooperativas médicas para propositura do pedido de recuperação judicial, com base na lei nº 11.101/2005:** Estudo da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos 2015 a 2021. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/104589127/saymon-costa-de-assuncao>. Acesso em: 28 set. 2022.
- BANCO PAN. **Como acontece a Recuperação Judicial de Empresa?** Disponível em: <https://www.bancopan.com.br/blog/publicacoes/recuperacao-judicial-de-empresas-saiba-como-funciona.htm>. Acesso em: 02 set. 2022.
- BORELLI, Renato. **Direito Empresarial: Teoria Geral do Direito Empresarial.** Disponível em: <file:///C:/Users/MARCIELE%20FERREIRA/Downloads/66218400-teoria-geral-do-direito-empresarial-e1667927892.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário de da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 30 jul. 2022.
- BRASIL. STJ. **O princípio da preservação da empresa no olhar do STJ.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02\\_06-03\\_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02_06-03_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx). Acesso em: 27 maio 2022.
- CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: Falência e recuperação de empresa.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020).** São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 27 out. 2022.
- CAMPOS, Lucas Sena de Almeida. **Recuperação Judicial em meio a pandemia da COVID-19.** Disponível em: [https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1080/1/Lucas%20Sena%20de%20Almeida%20Campos\\_0004084.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1080/1/Lucas%20Sena%20de%20Almeida%20Campos_0004084.pdf). Acesso em: 25 set. 2022
- CARVALHO NETO, Frederico Costa. **A função social da empresa.** Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449824007/html/>. Acesso em: 30 set. 2022.
- COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial:** procedimento. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>. Acesso em: 02 set. 2022a.



COSTA, Daniel Carnio. **As consequências jurídicas da violação à ordem de suspensão das execuções (stay period) – Nulidade e contempt of court no Direito brasileiro da insolvência empresarial.** Disponível em: <https://fraj.com.br/as-consequencias-juridicas-da-violacao-ordem-de-suspensao-das-execucoes-stay-period-nulidade-e-contempt-of-court-no-direito-brasileiro-da-insolvencia-empresarial/>. Acesso em: 22 set. 2022b.

CRUZ, Andre Santa. **Função social da empresa.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/11/26/funcao-social-da-empresa/>. Acesso em: 25 out. 2022.

ELKIN, Judith. Lifting the Veil and Finding the Pot of Gold: Piercing the Corporate Veil and Substantive Consolidation in the United States in Texas. **Journal of Business Law**, Texas, v. 45, n. 3, p. 246-247, 2013.

FACHINI, Tiago. **Direito empresarial: conceitos, princípios e áreas de atuação.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-empresarial-3/>. Acesso em: 22 maio 2022.

FRAPORTI, Simone *et al.* **Direito Empresarial I.** São Paulo: Grupo A, 2020. *E-book*. ISBN 9788595025608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025608/>. Acesso em: 02 out. 2022.

GABRICH, Frederico de Andrade; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. **Autonomia privada, regulação e estratégia.** Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/h0yx9ly1/Jgu7U1umFoz688Io.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

LIMA, Caio Souza Pitta Lima. **Princípios e direitos básicos no Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45291/principios-e-direitos-basicos-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 28 maio 2022.

LOPES, Vitor Carvalho. **Direito societário e recuperação judicial: um embate afinal inexistente.** Disponível em: <file:///C:/Users/MARCIELE%20FERREIRA/Downloads/11-cjfadi-2020-vitor-carvalho-lopes-s-ref-p.-197-a-210.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643998. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643998/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

MAGALHAES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. ISBN 9788530990732. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990732/>. Acesso em: 23 maio 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito.** São Paulo: Grupo GEN, 2021b. *E-book*. ISBN 9788597027310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027310/>. Acesso em: 27 out. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas: Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2021a. *E-book*. ISBN 9788597027341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 11 set. 2022.

MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. Portugal: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618839/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

MAY, Yduan de Oliveira; POSSAMAI, Angélica Pereira. **Lei anticorrupção, compliance e a função social empresarial**. Disponível em: <file:///C:/Users/MARCIELE%20FERREIRA/Downloads/81753-Texto%20do%20artigo-401088-1-10-20191111.pdf> . Acesso em: 01 out. 2022.

MENDONÇA, Vanessa Pacheco. **Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial após a aprovação em assembleia geral de credores**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5574/1/tcc%20-%20Vanessa.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

MORAES, Valmir. **Direito Empresarial e Comercial**. Disponível em: [https://valmirmoraesadvocacia.com/areas\\_de\\_atuacao/direito-empresarial-e-comercial/](https://valmirmoraesadvocacia.com/areas_de_atuacao/direito-empresarial-e-comercial/). Acesso em: 25 maio 2022.

NASCIMENTO, Christiane. **A impugnação de crédito na nova lei de recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/impugna%C3%A7%C3%A3o-de-cr%C3%A9dito-na-nova-lei-recupera%C3%A7%C3%A3o-christiane-nascimento/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 24 set. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 03 set. 2022.

NOGUEIRA, Ricardo José N. **Curso de Direito: Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 3. *E-book*. ISBN 9786555595413. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595413/>. Acesso em: 25 set. 2022.

NONES, Nelson. Sobre o princípio da preservação da empresa. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 12, n. 23, p. 114-130, ago. 2008. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/841>. Acesso em: 25 out. 2022.

NORMAS LEGAIS. **Plano de recuperação judicial**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/plano-de-recuperacao-judicial.htm>. Acesso em: 30 set. 2022b.

NORMAS LEGAIS. **Verificação e habilitação de créditos na lei falimentar**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/verificacao-habilitacao-creditos-lei-falimentar.htm>. Acesso em: 23 set. 2022a.

PACHECO, José da S. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**, 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-309-4959-4. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4959-4/>. Acesso em: 26 out. 2022.

PERACINI, Fernando. **Entenda a importância do Princípio da Livre Iniciativa.**

Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/livre-iniciativa/#:~:text=A%20livre%20iniciativa%20%C3%A9%20um,ao%20princ%C3%ADpio%20da%20livre%20iniciativa>. Acesso em: 25 maio 2022.

PEREIRA, Andresa Semeghini. A importância dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa para manutenção da ordem econômica no Brasil. **Interfaces Científicas Direito**, Aracaju, v. 4, n. 1, p. 39, out. 2015. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/download/2080/1424/8026>. Acesso em: 02 out. 2022.

RANIELY, Andressa. **Recuperação judicial.** Disponível em:

<https://ria.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1392/171/COELHO.%20Cap.%2029.%20Recupera%C3%A7%C3%A3o.%20p.%20353-367.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

RECK, Josiele Gulden. **Desconsideração da personalidade jurídica:** contorno ao princípio da autonomia patrimonial. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10722/Desconsideracao-da-personalidade-juridica-contorno-ao-principio-da-autonomia-patrimonial>. Acesso em: 27 maio 2022.

RODRIGUES, Daniel Barbosa. **A função social da empresa como princípio empresarial.**

Disponível em: [https://bvalaw.com.br/funcao-social-empresa/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20empresa%20consiste%20em%20um%20princ%C3%ADpio%20importante,\(as\)%20entre%20outros](https://bvalaw.com.br/funcao-social-empresa/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20empresa%20consiste%20em%20um%20princ%C3%ADpio%20importante,(as)%20entre%20outros). Acesso em: 25 maio 2022.

RODRIGUES, Eliana Lima Melo. **A pandemia do covid-19 como elemento ensejador da desestruturação das empresas:** a recuperação judicial sob a ótica da lei n.14.112/20.

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25730/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ATUALIZADA%20DE%20ELIANA%20LIMA%20MELO%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555595949. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595949/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. 9786553622418. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622418/>. Acesso em: 05 set. 2022.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.**

Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod\\_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais:** notas sobre a liberdade econômica como direito fundamental na CF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-28/direitos-fundamentais-notas-aliberdade-economica-direito-fundamental>. Acesso em: 22 maio 2022.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 25 set. 2022a.

SERASA EXPERIAN. **Solicitações de recuperação judicial caem 24,3% em julho, revela Serasa Experian.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/solicitacoes-de-recuperacao-judicial-caem-243-em-julho-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 25 set. 2022b.

SERASA EXPERIAN. **Imagem recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2022/08/imagem-recuperacao-judicial.png>. Acesso em: 30 set. 2022c.

SILVA, Alicia Rodrigues. **Verificação e habilitação de créditos na lei de falências e recuperação de empresas.** Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29362/1/2008\\_tcc\\_arsilva.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29362/1/2008_tcc_arsilva.pdf). Acesso em 23 set. 2022.

SILVA, Jaqueline Galbiatti Venancio da. **A importância da Livre Concorrência e dos atos da concentração que configuram infração a ordem econômica a luz do cade e da lei 12.529/11.** Disponível em: <https://www.fius.com.br/a-importancia-da-livre-concorrenca-e-dos-atos-de-concentracao-que-configuram-infracao-a-ordem-economica-a-luz-do-cade-e-da-lei-12-529-11/>. Acesso em: 25 maio 2022.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442033/mod\\_resource/content/0/Comentarios%20a%20Lei%20De%20Recuperacao%20De%20Empres%20-%20Francisco%20Satiro%20de%20Souza%20Junior-2-2.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442033/mod_resource/content/0/Comentarios%20a%20Lei%20De%20Recuperacao%20De%20Empres%20-%20Francisco%20Satiro%20de%20Souza%20Junior-2-2.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553609222. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609222/>. Acesso em: 02 out. 2022.

THOMAZI, Luís Henrique. **A recuperação judicial e seus aspectos gerais.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3945>. Acesso em: 04 set. 2022.

TJDFT. **O prazo de 180 dias para suspensão das ações e execuções em curso em desfavor de sociedade empresária em recuperação judicial é contado em dias úteis?** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-empresarial/a-lei-de-falencias-e-recuperacoes-judiciais-ao-estipular-o-prazo-de-180-dias-para-suspensao-das-acoes-e-execucoes-em-curso-em-desfavor-da-sociedade-empresaria-em-recuperacao-nao-especificou-se-o-computo-do-prazo-sera-em-dias-corridos-ou-uteis-portanto>. Acesso em: 04 set. 2022.

TORRES, Danielle Portes. **A consolidação processual e substancial na recuperação judicial de grupo societário.** Disponível em:

[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22143/1/PR\\_A%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20processual%20e%20substancial%20na%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20de%20grupo%20societ%C3%A1rio\\_215092.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22143/1/PR_A%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20processual%20e%20substancial%20na%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20de%20grupo%20societ%C3%A1rio_215092.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788597024791. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 08 set. 2022